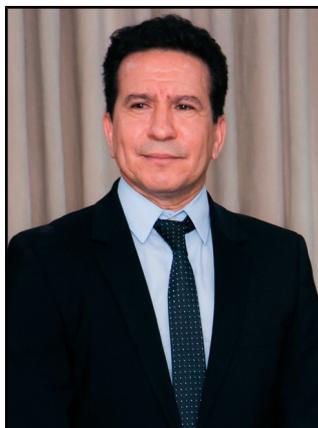




Consulta. Desfiliação partidária sem perda do mandato. Nova hipótese de justa causa prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal. Cláusula de desempenho partidária. Prazo para desfiliação. Omissão. Marco temporal. Posse no cargo eletivo. Parecer pelo conhecimento da consulta e pela resposta positiva ao item I e negativa aos itens II, III, IV e V.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu da Consulta para respondê-la nos seguintes termos. Inicialmente, o relator consignou que a Emenda Constitucional nº 97/2017 incluiu nova hipótese de justa causa para mudança de partido político por candidato eleito por agremiação que não tenha preenchido os requisitos da chamada cláusula de desempenho. Resposta positiva ao primeiro questionamento. Observou, em seguida, que a justa causa em questão só se configura se a desfiliação ocorrer em prazo razoável após a ocorrência da situação que lhe deu ensejo, e não a qualquer tempo. Resposta ao item II no sentido de que a desfiliação deve ocorrer em prazo razoável. Destacou que a razoabilidade do referido prazo para a efetivação do pedido de desfiliação deve ser aferida em 30 (trinta) dias da divulgação, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da relação de partidos políticos que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas “a” e “b” do inc. I do art. 3º da EC n. 97/2017; ou, no prazo de 30 (trinta) dias da data da posse do candidato eleito, se esta ocorrer após a divulgação, pelo TSE, da relação de partidos políticos que não atingiram a cláusula de desempenho. Resposta à terceira



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



questão no sentido de que a desfiliação deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltou, por fim, que o detentor de mandato eletivo não pode permanecer sem filiação partidária, ainda que em decorrência da norma prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal, visto que a adoção do sistema político-partidário de filiação proíbe a candidatura avulsa e, conseqüentemente, a permanência no mandato sem filiação partidária. Resposta negativa ao item IV da Consulta. Por fim, consignou a impossibilidade de mudança partidária para outro partido que não tenha preenchido os requisitos da cláusula de desempenho. Concluiu pela clareza da interpretação da norma ao facultar a mudança, contanto que para outro partido que tenha atingido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF/88. Resposta negativa à consulta do item V.

[Petição \(PET\) nº 0600214-20.2019.6.09.0000, de 30/07/2019, Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.](#)

Recurso criminal. Documento falso. Finalidade eleitoral. Crime eleitoral. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Dosimetria. Recurso parcialmente provido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso. O relator ressaltou que, havendo a finalidade eleitoral no crime de falsidade, deve ser aplicado o artigo 350 do Código Eleitoral, dada a sua especificidade. Destacou que não se aplica o princípio da consunção quando o crime de falsificação ainda não teve a sua utilização esgotada. Concluiu pela observação da individualização da pena na sua



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

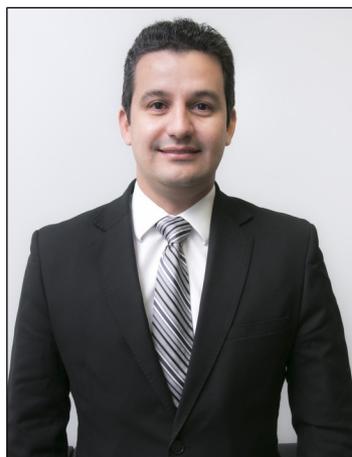
Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



dosimetria, de modo a que ela seja aplicada de modo proporcional. Recurso criminal provido apenas para adequar a sanção aplicada.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 16-59.2012.6.09.0038, de 26/08/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)

Petição. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Suplência. Ausência de interesse processual. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento de mérito.



O relator julgou extinto o processo por carência de interesse processual sob o fundamento de que somente pode perder o mandato aquele que o exerce. Destacou que o requerente é terceiro suplente de deputado estadual que requer a perda da primeira suplência do partido em que é filiado. Ressaltou que a suposta infidelidade partidária do suplente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento apontadas na legislação eleitoral, consignando que a suplência é mera expectativa de direito. Concluiu que a mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis*, escapando ao julgamento da Justiça Eleitoral. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

[Petição \(PET\) nº 0600417-79.2019.6.09.0000, de 24/07/2019, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recurso eleitoral. Eleições 2014. Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa física. Não retroatividade. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de concessão de perdão judicial ou realização de acordo de não persecução penal. Falta de previsão legal. Configuração do excesso. Aplicação da multa no mínimo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. O relator sustentou, inicialmente, que o limite para doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais é de 10% (dez por cento) sobre o rendimento bruto do ano anterior ao pleito eleitoral. Mencionou que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/17, que conferiu nova redação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e modificou os parâmetros para a aplicação da multa por doação acima do limite legal, não retroagem para beneficiar pessoa condenada ao pagamento de multa em pleitos anteriores, por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes do TSE. Destacou que a previsão contida no art. 23 da Lei das Eleições tem natureza eminentemente administrativa e não tem nenhuma finalidade criminal. Sustentou a impossibilidade de concessão de perdão judicial ou de realização de acordo de não persecução penal por falta de previsão normativa. Concluiu que, comprovado o excesso, impõe-se a aplicação de multa pecuniária fixada no mínimo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 5-98.2015.6.09.0046, de 05/08/2019, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.

Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.

